

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.782, DE 2016

Apensados: PL nº 6.255/2016, PL nº 8.106/2017, PL nº 1.275/2019, PL nº 1.359/2019, PL nº 2.165/2019, PL nº 2.713/2019 e PL nº 2.901/2019

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relatora: Deputada ALICE PORTUGAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.782, de 2016, de autoria do nobre Deputado Hildo Rocha, visa alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Estão apensadas ao projeto de lei as seguintes proposições:

-PL nº 6.255, de 2016, de autoria do Deputado Diego Garcia, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada por corrupção seja homenageada na denominação de bens públicos;

- PL nº 8106, de 2017, de autoria do Deputado Silas Freire, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que "Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências", de forma a vedar o uso de nome de autoridades falecidas, que tenham sido condenadas por ilícitos penais, civis ou administrativos em Tribunais Superiores ou em colegiado de segunda instância, para serem indicadas para a denominação de logradouros;

- PL nº 1359, de 2019, de autoria do Deputado Célio Studart, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada, com trânsito em julgado, por peculato, corrupção ativa ou passiva, seja homenageada em bens públicos;

- PL nº 2165, de 2019, de autoria do Deputado Nereu Crispim, que veda aos órgãos públicos federais que exibam qualquer homenagem, fotografia, gravura ou congêneres de pessoa que tenha sido condenada por crimes contra a administração pública ou por improbidade administrativa;

- PL nº 2713, de 2019, de autoria do Deputado Celso Sabino, que veda a concessão de homenagem, pela Administração Pública federal, a pessoas condenadas pela prática dos atos que especifica;

- PL nº 2901, de 2019, de autoria do Deputado Otoni de Paula, que dispõe sobre a vedação a denominação de logradouro público da União, da administração direta e indireta, com nome de pessoa condenada em segunda instância por qualquer crime;

- PL nº 1275, de 2019, de autoria do Deputado Eli Borges, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências, para incluir em seu rol de proibições as entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias.

Os projetos, sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões, foi distribuído à Comissão de Cultura, para análise do mérito cultural, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para verificação da

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe, portanto, nesta oportunidade, à Comissão de Cultura examinar a matéria quanto ao mérito cultural.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.782, de 2016, que aqui tramita como principal, tem o intuito de alterar a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para prever a possibilidade de atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Consideramos, porém, tal alteração problemática. A referida lei 6.454/1977 veio exatamente atender à necessidade de se regulamentar minimamente a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, criando diretrizes e limites para esse tipo de homenagem. A proposta em tela, ao abolir a restrição de se homenagear pessoas vivas, compromete significativamente a efetividade do dispositivo.

Não por acaso, outras leis similares trazem restrições equivalentes. A Lei nº 6.682, de 1979, por exemplo, que “dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, determina, no art. 2º, que mediante lei especial, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Ainda mais restritiva é a Lei nº 11.597, de 2007, que “Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”, a qual exige, de

maneira coerente, que a distinção seja prestada mediante a edição de lei, decorridos 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado, garantindo o necessário distanciamento mínimo temporal para que se avaliem personagens e fatos da nossa história.

Consideramos, portanto, que o atual critério restritivo da Lei nº 6.454/1977 é coerente com a legislação análoga em vigor e bastante razoável ao procurar evitar o risco de banalização e distorção deste especial instrumento de homenagem. A proibição de uso de nomes de pessoas vivas para denominação de bens públicos garante que, ao se conceder a distinção, seja possível ter uma visão geral da vida do homenageado, evitando, por exemplo, o risco de que posteriores atitudes ou comportamentos impróprios dessa pessoa acabem por desmerecer a homenagem já concedida e constranger quem a oficializou.

Além disso, tal critério ajuda a resguardar o princípio da impessoalidade que deve orientar as ações do poder público. A utilização do nome de pessoas vivas para denominação de bens públicos permitiria que os homenageados se beneficiassem – ainda que apenas no campo simbólico – de tal homenagem, o que, em certa medida, constituiria um tipo de favorecimento concedido por instrumento oficial.

Assim, em que pese a certeza de que certas pessoas vivas mereçam a homenagem, acreditamos que a alteração proposta diminui a efetividade do controle estabelecido por lei, prejudicando a denominação daqueles bens que pertencem ao conjunto dos brasileiros.

Além disso, todos aqui sabemos como a Comissão de Cultura é sempre tão demandada por projetos de lei que pretendem conceder homenagens. Essa elevada demanda gerou a necessidade de se propor as recomendações da Súmula nº 1/2013. A alteração em tela poderia estimular aumento nesse tipo de proposição, promovendo indesejável desequilíbrio na pauta entre as propostas que versam sobre homenagens e aquelas que tratam da efetivação dos direitos culturais de maneira mais direta.

Portanto, por considerarmos o atual critério mais apropriado e também para resguardar o bom andamento dos trabalhos desta Comissão, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.782, de 2016.

Apensadas a tal projeto, tramitam sete propostas. Seis delas, PLs nº 6.255/2016, nº 8.106/2017, nº 1.359/2019, nº 2.165/2019, nº 2.713/2019 e nº 2.901/2019, têm preocupações semelhantes, entre as quais ampliar o rol de vedações, que hoje se restringem a pessoa viva e a que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, a pessoas que tenham cometido outros crimes.

Consideramos justa a preocupação e coerentemente com a ideia de manter a vedação a pessoa viva.

Somos, então, pela aprovação de tais apensados na forma do substitutivo em anexo.

Há mais um apensado, PL nº 1275, de 2019, que altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para incluir em seu rol de proibições as entidades de Serviços Sociais Autônomos que recebam contribuições parafiscais compulsórias. Acreditamos que a alteração proposta aprimora o art. 3º da referida Lei. Concordamos com a justificativa do autor de que “Tais entidades, que integram o Sistema Sindical (Sistema S), apesar de não integrarem a Administração Direta ou Indireta e possuírem personalidade jurídica de direito privado, possuem vocação de fomento social de ações de interesse público e, tendo em vista a compulsoriedade da contribuição social parafiscal, que tem natureza tributária e se submetem ao regime jurídico tributário previsto na Constituição, a arrecadação realizada por tais entidades possui caráter público. Portanto, se tais entidades recebem dinheiro público, precisam seguir os critérios de impessoalidade no trato com os bens e serviços aos quais administram, todavia, há notícia de casos de atribuição nome de pessoa ainda viva a bens públicos administrados por Entidades de Serviços Sociais Autônomo, geralmente ligadas à família ou ao vínculo político partidário dos dirigentes destas organizações, gerando desrespeito ao princípio da impessoalidade no trato com a coisa pública”.

Pelas razões acima expostas, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.782, de 2016; e pela aprovação, na forma do Substitutivo em anexo, dos PLs nº 6.255/2016, nº 8.106/2017, nº 1.359/2019, nº 2.165/2019, nº 2.713/2019, nº 1.275/2019 e nº 2.901/2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.255/2016, Nº 8.106/2017, Nº 1.359/2019, Nº 2.165/2019, Nº 2.713/2019 E Nº 2.901/2019

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, para vedar que pessoa condenada, com trânsito em julgado, por crimes hediondos ou de corrupção, seja homenageada em bens públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Relatora